



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0010584-81.2013.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: B. G. DE SOUSA - ME (DP TIARA GUEDES AIRES)

RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DESCRITO NO ARTIGO 33, DA LEI N.º 11.343/2006. JUIZ QUE EXTINGUIU O PROCEDIMENTO POR PERDA DE OBJETO, POIS A ADOLESCENTE, PARA ALÉM DE TER ATINGIDO A MAIORIDADE, NÃO FOI ENCONTRADA PARA A INSTRUÇÃO DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. APELO MINISTERIAL PELA ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. MEDIDA QUE, SE APLICADA AGORA, INCORPORARIA EXCLUSIVAMENTE O CARÁTER PUNITIVO SEM CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A maioria penal ou civil adquirida posteriormente à prática do ato infracional não impede a determinação de qualquer medida socioeducativa, excetuando-se as hipóteses em que o adolescente tenha completado 21 anos de idade. No entanto, a adolescente não foi sequer encontrada após busca e apreensão determinada, sendo os dois anos decorridos, muito tempo da situação de perigo que a adolescente se encontrava.

2. A aplicação de medida socioeducativa ao jovem infrator tem caráter protetivo, para afastá-lo da situação de perigo em que se encontra e também pedagógico para ressocialização, logo não tem natureza de pena, ou seja, não é punição para obedecer um caráter estritamente matemático.

3. Observação primordial do que preceitua o art. 47, da Lei n.º 12.594/2012, que impõe prazo de validade para eventual mandado de busca e apreensão, atendendo a situação de urgência.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 3.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público, requerendo a reforma da sentença de 1º Grau que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, por perda de objeto sócio educativo, com fulcro no art. 267, VI, última parte do CPC.

Em apertada síntese temos que em 15 de fevereiro de 2015, o Ministério Público ofereceu representação contra a adolescente B. G. de S. pela prática do ato infracional no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Narra o documento de fls. 03/04, que no dia 14 de fevereiro de 2013, por volta das 05h00, a apelada foi apreendida tentando se desfazer de substância entorpecente (19 petecas de cocaína), dentro de um banheiro público no qual se escondeu ao avistar os policiais militares, pelo que foi encaminhada para realização dos procedimentos pertinentes.

Importante frisar que por ocasião da lavratura do procedimento policial, a apelada confessou que recebeu de uma mulher conhecida pelo pré-nome de Margareth na feira do Açaí, dois pacotes com drogas, contendo 20 petecas em cada um e que chegou a comercializar um dos pacotes, cujo valor arrecadado passou a uma menina que realiza programas naquela feira.

Conforme consta nos autos a adolescente e seu responsável foram intimados da audiência de Apresentação, designada para o dia 17 de abril do mesmo ano. Em despacho constante à fl. 34, consta despacho do Juízo da 4ª Vara da Infância e da Juventude informando a ausência injustificada ad apelada, sendo determinada a sua condução coercitiva, constando no mandado à fls. 37 que a audiência seria designada para o dia 05/06/2013, sendo que conforme certidão de fl. 38 consta que a condução não foi realizada em razão da adolescente não se encontrar no local e a proprietária do imóvel (avó do companheiro da apelada), não saber indicar o endereço da mesma.

Por esta razão foi determinado a expedição de mandado de Busca e Apreensão da Apelada, bem como o sobrestamento foi feito até sua efetiva apresentação às fls. 40.

Em 06 de outubro de 2015, o Juízo da 4ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém proferiu sentença nos autos, extinguindo o processo por considerar o ato infracional de menor potencial ofensivo e considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato até a sentença, já ter decorrido dois anos, sete meses e vinte e um dia, não haver razão para dar continuidade ao processo que não alcançara seu objetivo principal que é o pedagógico, havendo inobservância do Princípio da Brevidade.

Por fim, fundamenta a decisão no art. 267, VI do Código de Processo Civil, alegando a perda do objeto socioeducativo.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da decisão, visto que a adolescente atualmente possui dezenove anos de idade e que não houve perda de objeto, pugnando pelo sobrestamento do feito até efetiva apresentação da representada e expedição do Mandado de Busca e apreensão da representada e expedição do Mandado de Busca e Apreensão, as fls. 47/51.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito pelo Juízo de piso (fls.53).

A apelada B.G. de S. através da Defensoria Pública do Pará, apresentou Contrarrazões ao Recurso de Apelação, alegando a não existência de respaldo legal para mantê-la submetida ao Juizado, tendo em vista sua



maioridade, conforme art. 2º, parágrafo único c/c art. 121, § 5º, do ECA.

A Procuradora de Justiça Mariza Machado da Silva Lima, manifestou-se pelo conhecimento e Improvimento do presente recurso de apelação. Para manter a sentença proferida pelo Juiz de Primeiro Grau.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a conduta praticada por adolescente prevista como crime ou contravenção é apontado como ato infracional, devendo ser ao mesmo aplicado medida socioeducativa, mediante o devido processo legal.

O ato infracional ocorreu em 14 de fevereiro de 2013 e naquela época a adolescente contava 17 anos 04 meses e 09 dias de idade, já que nasceu no dia 05 de novembro de 1995, fls. 24.

Em que pese todos os esforços envidados pelo juízo a quo no sentido de localizar a adolescente, nunca lograram êxito, o que inviabilizou a realização da Audiência de Apresentação e que motivou a redesignação da Audiência de Apresentação com a condução coercitiva da mesma, fls. 34, que também restou infrutífera.

Por esta razão e a requerimento do Ministério Público (fls. 39) foi expedido Mandado de Busca e Apreensão da mesma, que também não foi cumprido por falta de localização da adolescente.

Em 05 de dezembro de 2014 foi determinado o cumprimento de algumas diligências pela magistrada a quo, no afã de tentar localizá-la.

Em 06 de outubro de 2015, o Juízo da 4º Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém proferiu sentença nos autos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito por considerar o ato infracional de menor potencial ofensivo e considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato até a sentença, já ter decorrido dois anos, sete meses e vinte e um dias, fls. 46.

Atualmente a apelada conta com 20 anos, 6 meses de idade e sequer foi localizada e apresentada perante o Juízo.

Portanto, qualquer tentativa de instrução do procedimento infracional até a efetiva aplicação de medida sócio-educativa restará infrutífera diante da exiguidade de tempo em que a apelada completará 21 anos de idade e que ocorrerá em 05 de novembro de 2016.

Não seria razoável, neste momento, se mobilizar todo o aparato judicial para não se lograr êxito na finalidade principal que seria reeducar a infratora, visando sua reabilitação social e posterior reinserção desta em sociedade.

Sabemos que sendo instaurado o processo contra o adolescente, o advento da maioridade penal não implica na extinção do feito, pois o art. 104, parágrafo único da Lei n. 8.069/90, determina expressamente que, para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do agente à época dos fatos.

Desnecessário dizer que o tempo do adolescente é diferente do tempo do adulto, e se a intervenção socioeducativa estatal possui ou ao menos



deveria possuir uma conotação preponderantemente pedagógica, é deveras evidente que a demora na resposta estatal diante da prática de um ato infracional faz com que esta assuma um caráter meramente punitivo, que lhe desvirtua por completo sua essência, natureza jurídica e finalidade.

É por essas e outras razões, que a Lei nº 12.594/2012 instituiu um prazo máximo para validade de eventual mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de adolescente acusado de prática de ato infracional de apenas 06 (seis) meses (art. 147, do citado Diploma Legal). Após decorrido este prazo, o cabimento ou não da renovação do mandado deverá ser objeto de análise criteriosa por parte da autoridade judiciária que, se entender que deve insistir no ato, deverá fazê-lo fundamentadamente.

Esse prazo de validade para o mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de acusado da prática de ato infracional constitui-se num claro indicativo do grau de urgência que deve nortear a intervenção socioeducativa, diante da constatação de que, por estar em processo de desenvolvimento, tanto físico, quanto mental, emocional e intelectual, o adolescente invariavelmente apresenta uma rápida transformação em sua situação psicossocial, assim como de suas necessidades pedagógicas específicas que, como visto acima, na forma da lei constituem-se no principal parâmetro a ser utilizado quando da aplicação/execução/modificação das medidas socioeducativas assim como também daquelas de cunho meramente protetivo.

O retardamento na aplicação da medida socioeducativa desvirtua a própria intervenção estatal, posto que o distanciamento temporal entre o ato infracional e a aplicação da medida, contraria a natureza jurídica e a finalidade do sistema diferenciado instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, revestindo a medida socioeducativa em simples pena, mas sem guarda correspondência com o objetivo de reabilitação social do adolescente.

Nesse sentido, oportuno colacionar alguns arestos jurisprudenciais do ordenamento jurídico vigente:

APELAÇÃO. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DESCRITO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. JUIZ QUE EXTINGUIU O PROCEDIMENTO POR PERDA DE OBJETO, POIS O ADOLESCENTE, PARA ALÉM DE TER ATINGIDO A MAIORIDADE, SE ENCONTRA CUMPRINDO INTERNAÇÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO. APELO MINISTERIAL PELA ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. MEDIDA QUE, SE APLICADA AGORA, INCORPORARIA EXCLUSIVAMENTE O CARÁTER PUNITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1.A maioria penal ou civil adquirida posteriormente à prática do ato infracional não impede a determinação de qualquer medida socioeducativa, excetuando-se as hipóteses em que o adolescente tenha completado 21 anos de idade. "De outra banda, equivocada o entendimento da ilustre Promotora de Justiça `a quo' no sentido de se instaurarem novos procedimentos para apuração de atos infracionais praticados antes do início do cumprimento da medida de internação imposta e em andamento" (parecer da PGJ, fl. 150). 2.A aplicação de medida socioeducativa ao jovem infrator não tem natureza de pena, ou seja, não é punição. Tem função protetiva e pedagógica, de caráter tutelar, afastando o adolescente da criminalidade e buscando corrigir os rumos do seu comportamento. I. (TJ-



PR - APL: 7553004 PR 0755300-4, Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 12/05/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 640)

APELANTE: R. U. R. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. RECURSO DE APELAÇÃO - ECA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 129, DO CÓDIGO PENAL). - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA DIANTE DA PERDA DO OBJETO. - LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E ATÉ O MOMENTO SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS. - DEMORA NA EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE ENSEJOU A PERDA DO SEU CARÁTER PEDAGÓGICO. - EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. - RECURSO PREJUDICADO. I. O longo decurso de tempo sem que se de a prestação jurisdicional efetiva enseja na perda do caráter pedagógico da medida, transformando-a em pena, o que vai contra a ideologia do sistema que prega a doutrina da proteção integral. (TJ-PR 9207287 PR 920728-7 (Acórdão), Relator: Lidio José Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 09/08/2012, 2ª Câmara Criminal)

Na esteira dessas considerações, é inegável que a r. sentença proferida solucionou adequadamente a questão posta na demanda, não havendo qualquer fundamento plausível para alteração de seus termos.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Belém (PA), 19 de maio de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relator